PROCESSO:	2707/13 – TCE-RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
UNIDADE:	Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário relacionado aos Convênios n. 011, 012 e 019/ASJUR/DEOSP-RO firmados entre o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp e a Prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEIS:	**Nadelson de Carvalho** – CPF 281.121.059-87. Ex-Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO; **Emerson Cavalcante de Freitas** – CPF 327.313.962-53. Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste/RO;
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 279.921,23 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte um reais e vinte e três centavos)[1]
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada em decorrência de possível dano ao erário decorrente da execução dos Convênios n. 011/11, 012/11 e 019/12/ASJUR/DEOSP/RO, firmados entre o município de Novo Horizonte do Oeste e o Deosp.

[1] Valor global e histórico referente à soma dos seguintes Convênios:
a) Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO no valor de R$ 115.347,69 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos);
b) Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP/RO no valor de R$ 149.876,82 (cento e quarenta e nove mil reais, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e;
c) Convênio n. 019/2012/ASJUR/DEOSP/RO no valor de R$ 14.696,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), conforme Decisão Em Definição de Responsabilidade – DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0184/2018 (ID 647304).

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

2. Retornam os autos a esta unidade técnica para análise das defesas dos senhores Nadelson de Carvalho e Emerson Cavalcante de Freitas, ex-prefeito e ex-secretário municipal de fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste, respectivamente, bem como das informações prestadas pelo município de Novo Horizonte do Oeste, tendo em vista os termos da Decisão em Definição de Responsabilidade – DM-DDR-GCVCS-TC n. 0184/2018.

2. HISTÓRIO DO PROCESSO

3. Em março de 2013, por meio do Ofício n. 047/GAB/2013 (fls. 006/007), a prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste/RO encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO documentação referente a diversas tomadas de contas especiais instaurada no âmbito daquela municipalidade referentes aos Convênios n. 011/11, 012/11 e 019/12/ASJUR/DEOSP/RO; 020/DETRAN/RO e 205/PGE/2011.

4. Analisada a documentação relacionada aos Convênios n. 011/11; 012/11 e 019/12/ASJUR/DEOSP/RO pela unidade técnica, esta consignou a necessidade de sua devolução à entidade municipal para que fosse adequada à Instrução Normativa n. 021/007-TCE/RO, além de sugerir que o Deosp fosse instado a se pronunciar sobre as prestações de contas daqueles convênios (fls. 036/038).

5. O Deosp respondeu por meio do Ofício n. 1399/GAB/CONV/DEOSP/13 (fl. 084), encaminhando cópia de tomada de contas especial relacionada aos convênios citados, a qual, uma vez autuada, deu origem aos presentes autos.

6. Quanto ao apresentado, a unidade técnica se manifestou pela prejudicialidade da análise por não estarem atendidas as disposições da IN 021/07, daí ter sugerido a sua devolução para as correções necessárias (fls. 1118/1121), o que foi acolhido pelo relator, conforme DM-GCVCS-TCE/RO 00117/2016 (fls. 1125/1130).

7. Coube ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, autarquia estadual que assumiu as atribuições e competências do Deosp após sua extinção, complementar a tomada de contas especial (fls. 1214/1319).

8. Ato contínuo, o órgão instrutivo desta Corte de Contas empreendeu análise do apresentado (fls. 1323/1330). Dessa forma, havendo indícios de irregularidades danosas ao erário, sugeriu a citação do senhor Nadelson de Carvalho e do município de Novo Horizonte do Oeste.

9. O Conselheiro relator, por sua vez, na Decisão em Definição de Responsabilidade – DM-DDR-GCVCS-TC n. 0184/2018 (fls. 1334/1338), determinou a citação dos senhores **Nadelson de Carvalho**, ex-prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, e **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário de fazenda do município

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

de Novo Horizonte do Oeste/RO, para responderem pelas irregularidades apontadas pela unidade técnica. Ademais, determinou a notificação do **município de Novo Horizonte do Oeste** para que se manifestasse quanto à destinação dos recursos.

10. Por meio do Ofício n. 0721/2018/DP-SPJ, foi notificada a Prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (fl. 1343), e as justificativas do ente municipal (fls. 1347/1374) foram apresentadas tempestivamente conforme Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ (fl. 1338).

11. O senhor Nadelson de Carvalho compareceu aos autos conforme razões de defesa juntadas aos autos (fls. 1377/1382).

12. O senhor Emerson Cavalcante de Freitas foi regularmente citado (fl. 1386), mas não apresentou defesa conforme Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ (fl. 1338).

3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Após a complementação dos presentes autos pelo DER por meio do Ofício n. 2661/17/GAB/DER-RO (fls. 1212/1213), encaminhando documentação juntada às fls. 1214/1319, o corpo técnico desta Corte de Contas empreendeu análise técnica concluindo pela ocorrência de possíveis irregularidades danosas ao erário na execução dos Convênios n. 011/11; 012/11 e 019/12/ASJUR/DEOSP/RO.

14. Convergindo com a unidade técnica, o Conselheiro relator exarou a DM-DDR-GCVCS-TC n. 0184/2018 (fls. 1334/1338), determinando a notificação Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas e do município de Novo Horizonte do Oeste.

15. À exceção de Emerson Cavalcante de Freitas, que deixou de apresentar suas razões de defesa – encontrando-se, portanto, na condição de revel, presumindo-se verdadeiros os fatos a ele imputados –, os demais compareceram aos autos apresentado as suas razões de defesa e justificativas, as quais se passa a analisar.

3.1 Das infringências imputadas aos Senhores Nadelson de carvalho e Emerson Cavalcante de Freitas na Decisão em Definição de Responsabilidade – DM-DDR-GCVCS-TC n. 0184/2018

16. A Decisão em Definição de Responsabilidade – DM-DDR-GCVCS-TC n. 0184/2018, definiu a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 19, I, da Resolução Administrativa n. 005/96-RI-TCE/RO, dos senhores Nadelson de Carvalho, enquanto Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, e Emerson Cavalcante de Freitas, Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO ao tempo dos fatos.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

3.1.1 Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP - Objeto: reforma e ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no Distrito de Migrantinópolis.

Imputação: Infringência à cláusula primeira e à cláusula segunda, inciso II, do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP (objeto: reforma e ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no distrito de Migrantinópolis), e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa ao realizar pagamento sobre serviços não executados, causando prejuízo no valor de R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), referente à nota fiscal n. 0843 da empresa Rodrigues & Lima Representações, bem como pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio ao erário do Estado de Rondônia, no valor de R$ 28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em afronta ao disposto na cláusula nona, parágrafo primeiro, com indícios de dano ao erário no valor total originário de R$ 115.347,69 (cento e quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Razões de Defesa:

17. Sobre a imputação acima colacionado o defendente simplesmente alegou em sua defesa que *"a empresa Rodrigues e Lima Ltda., em 21 de agosto de 2014, solicitou através de requerimento junto ao setor de engenharia da prefeitura, a relação das pendências apontadas pelo parecer jurídico da mesma"*, informando que após essa solicitação da contratada ocorreu a conclusão de todas as pendências existentes, com a pré-escola em pleno funcionamento, sugerindo até a verificação *in loco* por parte desta Corte de Contas, fazendo juntada, contudo, somente de cópia de um requerimento da empresa Rodrigues & Lima Ltda-ME, de 21 de agosto de 2014, recebido pelo ente municipal por meio de Edilson Fogaça – Secretário de Gabinete.

Análise:

18. Apesar do defendente alegar que ocorreu, por parte da contratada, o saneamento das impropriedades da execução do Convênio n. 011//2011/ASJUR/DEOSP, este não apresentou documentos probatórios da referida alegação. Resumiu-se a fazer juntada de mera cópia de requerimento da empresa Rodrigues & Lima Ltda-ME, enderençada à prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste.

19. Não demonstrou que o requerimento foi devidamente atendimento pelo ente municipal com a apresentação dos defeitos que deveriam ser sanados na Pré-Escola Raio de Luz no distrito de Migrantinópolis, nem a execução de reparos pela empresa Rodrigues & Lima Ltda-ME, com juntada de diário de obra, relatório fotográfico da execução e o recebimento definitivo do objeto do Convênio n. 011//2011/ASJUR/DEOSP.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

20. Desse modo, por todo o exposto, ante a ausência de comprovação suficiente das alegações apresentadas pelo senhor Nadelson Carvalho, permanece a infringência à cláusula primeira e à cláusula segunda, inciso II, do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP, e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa ao realizar pagamento sobre serviços não executados, causando prejuízo no valor de R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), referente à Nota Fiscal n. 0843 da empresa Rodrigues & Lima Representações.

21. Quanto ao não recolhimento do saldo dos recursos do Convênio n. 011//2011/ASJUR/DEOSP ao erário do Estado de Rondônia, no valor de R$ 28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), o defendente nada alegou, de modo que permanece a infringência à cláusula nona, parágrafo primeiro, do Convênio n. 011//2011/ASJUR/DEOSP.

Conclusão:

22. Por todo o exposto, conclui-se pela manutenção das infringências imputadas ao senhor Nadelson de Carvalho e Emerson Cavalcante de Freitas quanto ao Convênio n. 011//2011/ASJUR/DEOSP.

23. Contudo, importa destacar que os responsáveis foram condenados na ação penal 0001813-28.2014.822.0020 a devolverem o saldo do Convênio n. 011//2011/ASJUR/DEOSP, motivo pelo qual se propõe a condenação em débito apenas da parcela relacionada aos serviços não executados (R$ 87.000,00).

3.1.2 Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP - Objeto: ampliação de rede de distribuição do sistema de água no Distrito de Migrantinópolis.

Imputação: Infringência à cláusula décima segunda do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP (objeto: ampliação de rede de distribuição do sistema de água no distrito de Migrantinópolis) e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do convênio, com danos ao erário no valor originário de R$ 149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Razões de Defesa:

24. O defendente traz em sua razão de defesa que apesar da realização de certame licitatório, tipo menor preço, ocorrido nos autos do processo n. 004/SEMOSP/2012, Carta Convite n. 003/SEMOSP, para a execução do objeto do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP, tendo se sagrado vencedora a empresa Construtora

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

Vieira Ltda., ocorreram *"diversos contra tempos (sic) para dar início no pleito licitado, pois se tratava do período eleitoral, com isso ficamos esperando o término do mesmo, para dar sequência a ampliação da obra"*.

25. Alega que os recursos foram depositados em conta corrente equivocada do município de número 6124-7, agência 4005-3, no Banco do Brasil, quando o correto seria na conta corrente 11064-7, agência 400-3, de mesmo banco, apresentando como prova extrato do dia 31 de dezembro de 2012.

26. Concluiu que a instauração de tomada de contas especial pela administração municipal resta infundada *"pois os recursos ficaram depositados na conta acima mencionada, após o encerramento do nosso pleito em 31/12/2012, conforme extrato bancário em anexo"*.

Análise:

27. Alega o defendente que os recursos do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP, apesar de não executado por razões diversas, foram preservados em conta corrente do ente municipal. Assim, apesar da infringência formal, não teria havido prejuízo ao erário, pois os referidos recursos não teriam sido utilizados e encontravam-se em conta bancária.

28. Analisando o extrato bancário apresentado pelo defendente constata-se a existência de saldo positivo no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no dia 31.12.2012.

29. Contudo, como o próprio defendente explicitou em sua defesa, a conta que possui aquele saldo positivo pertence à Prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, não se tratando de conta específica do convênio. Não há, portanto, prova de que o saldo citado referia-se ao Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP, mas somente mera informação sobre saldo bancário da conta corrente daquele ente municipal naquela data, não se prestando como prova de que os valores diziam respeito aos repassados pelo Deosp por meio daquele convênio.

Conclusão:

30. Por todo o exposto, conclui-se pela permanência da infringência, contudo, considerando que a ação de improbidade civil n. 0001624-84.2013.8.22.0020 e 0001800-29.2014.8.22.0020 manejadas contra o Senhor Nadelson de Carvalho e Emerson Cavalcante de Freitas foram julgadas procedentes e transitaram em julgado, condenando-os, entre outras coisas, à devolução dos valores relacionados ao Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP, não há que se impor nova condenação nesse sentido.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

3.1.3 Convênio n. 019/2012/ASJUR/DEOSP - Objeto: iluminação de campo de futebol, na linha 156, KM 07/SUL, no Distrito de Migrantinópolis.

Imputação: Infringência à cláusula décima segunda do Convênio n. 019/2011/ASJUR/DEOSP (objeto: iluminação de campo de futebol, na Linha 156, KM 07/SUL, no Distrito de Migrantinópolis), e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do convênio, com danos ao erário no valor originário de R$ 14.696,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

Razões de Defesa:

31. Em suas alegações de defesa o senhor Nadelson de Carvalho informou que *"o município recebeu a primeira parcela dos recursos por meio da ordem bancaria n. 2012OB00676 de 22 de agosto de 2012, de R$ 14.696,72(Quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)"*, e que *"a obra não foi licitada nesse período devido ao pleito eleitoral que estava ocorrendo no Município, ficamos aguardando encerramento do período eleitoral e a segunda parcela dos recursos do convênio"*.

32. Continua alegando que:

> Os recursos foram movimentados na conta corrente nº 6539-0, Agencia: 4005-3, Banco do Brasil, pois corresponde a conta movimento do município, a mesma não é conta estranha como foi relatada pela equipe da Tomada de Contas Especial, **os recursos foram transferido** *(sic)* **para esta conta, para dar suporte de caixa no pagamento complementar da folha dos servidores municipais**. (grifo nosso)

33. Conclui que não houve desvio para outra finalidade e invoca compreensão para as necessidades profundas do município que naquele momento estava sem condições de sanar suas obrigações, não podendo ser penalizado já que não utilizou os recursos para proveito próprio, mas do município, sendo este o responsável pela devolução dos recursos.

Análise:

34. Claro está que o valor de R$ 14.696,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), referente à primeira parcela do Convênio n. 019/2012/ASJUR/DEOSP, que tinha por objeto a iluminação de campo de futebol, na Linha 156, KM 07/SUL, no Distrito de Migrantinópolis, não foi utilizado para essa finalidade como o próprio defendente reconhece em sua defesa. Apesar de afirmar que os recursos foram usados para outra finalidade, qual seja o pagamento de servidores, não é possível tal conclusão com base no que consta dos autos.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

35. Os recursos repassados mediante convênios devem ser aplicados no objeto pactuado entre o concedente e o convenente, sendo que qualquer utilização para além dessa finalidade configura desvio de finalidade na utilização daquele recurso ensejando, ensejando o integral ressarcimento destes valores, em conformidade com o estabelecido no próprio Convênio n. 019/2012/ASJUR/DEOSP.

36. Importante consignar que os responsáveis foram condenados a devolver os recursos afetos ao citado convênio nos autos da ação penal n. 0001825-42.2014.822.0020, que já transitou em julgados.

37. O ex-prefeito também foi condenado em ação de improbidade administrativa n. 0001625-69.2013.822.0020 em razão da má gestão dos recursos do referido convênio, mas deixou de ser condenado a devolver valores, tendo em conta a condenação na ação penal acima mencionada.

Conclusão:

38. Por todo o exposto, a irregularidade permanece, mas não há razão para condenar os responsáveis à devolução de valores, pois já existe decisão judicial transitada em julgado nesse sentido.

3.2 Da manifestação do município de Novo Horizonte do Oeste

39. O Conselheiro relator, no item III da DM-DDR-GCVCS-TC n. 0184/2018, determinou a notificação do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, na pessoa do prefeito Cleiton Ariene Cheregatto para no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) apresentar:

> (...) defesa, ou constatada a ausência da devolução dos repasses dos valores recebidos pela não execução dos serviços objetos dos Convênios ns. 011/DEOSP/11, 12/DEOSP/11 e 019/DEOSP/11, adote as medidas para a devolução das quantias aos cofres do Estado de Rondônia, precisamente do DER/RO, de forma corrigida, sem prejuízo das ações regressivas para reaver os valores em face dos agentes públicos que deram causa as irregularidades delineadas no item I desta Decisão.

Razões de Defesa:

40. O município de Novo Horizonte do Oeste apresentou suas razões (fls. 1347/1374) e alega que todas as impropriedades constadas nos Convênios n. 011/11, 012/11 e 019/12/ASJUR/DEOSP/RO foram de responsabilidade exclusiva do senhor Nadelson de Carvalho em solidariedade com o senhor Emerson Carvalho de Freitas, não tendo o ente municipal se beneficiado de qualquer forma com os recursos repassados.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

41. Argumenta que os descalabros da gestão do senhor Nadelson de Carvalho implicou em restrições ao município em celebrar novos convênios, prejudicando os munícipes, e que visando regularizar a situação ajuizou ações judiciais contra o ex-prefeito, com sentenças já proferidas, aguardando somente o trânsito em julgado para execução do processo, não se mostrando, portanto, razoável e justo que o ente municipal seja obrigado a ressarcir valores dos quais não se beneficiou, descabendo a responsabilidade do município que teria servido somente como um meio para a ação dolosa daqueles agentes públicos.

42. Colaciona cópia de sentenças judiciais nos autos das ações de impropriedade administrativa ns. 0001625-69.2013.8.22.0020; 0001624-84.2013.8.22.0020 e 0001626-54.2013.8.22.0020, referente ao Convênios n.s 019/12; 012/11 e 011/11/ASJUR/DEOSP/RO respectivamente, onde ocorreram a condenação do senhor Nadelson de Carvalho ao ressarcimento ao erário dos prejuízos relacionados àqueles convênios.

Análise:

43. Não há comprovação nos autos, como argumentado pela prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de que aquele município tenha se beneficiado dos recursos oriundos dos convênios.

44. Em que pese ter havido a transferência dos valores para a conta corrente do ente municipal e a alegação do senhor Nadelson de que ocorreu pagamento de salário dos servidores daquela municipalidade, não constam nos autos comprovação destes fatos, nem tampouco houve realocação dos valores repassados pelo Deosp para outras obras públicas que trouxessem benefícios para os munícipes daquela localidade, fato que comprovaria o aproveitamento do ente municipal dos valores repassados.

45. Contata-se também por meio das ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo ente municipal em desfavor do senhor Nadelson de Carvalho que o município de Novo Horizonte do Oeste/RO não se manteve inerte diante as irregularidades ocorridas na gestão anterior.

Conclusão:

46. Por todo o exposto, contata-se que o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, em que pese ter recebido em sua conta corrente os recursos dos Convênios n. 011/11; 012/11 e 019/12/ASJUR/DEOSP/RO, não se beneficiou com tais valores, tendo o então prefeito Nadelson de Carvalho lhes dado destinação desconhecida, concorrendo assim o ex-prefeito para a responsabilidade integral do ressarcimento dos valores repassados pelo Deosp.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

47. Conclui-se, portanto, que o município de Novo Horizonte do Oeste foi utilizado somente como um meio para as ações dos senhores Nadelson de Carvalho e Emerson Carvalho de Freitas, sofrendo prejuízos tanto quanto o Deosp, não concorrendo assim para o prejuízo ao erário em relação aos valores daqueles convênios.

4. CONCLUSÃO.

48. Por todo o exposto conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade solidária dos Senhores **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, e **Emerson Cavalcante de Freitas** (CPF: 327.313.962-53), Ex-Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO:

a) infringência à Cláusula Primeira e à Cláusula Segunda, inciso II, do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP (objeto: reforma e ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no Distrito de Migrantinópolis), e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa ao realizar pagamento sobre serviços não executados, causando prejuízo no valor de R$87.000,00 (oitenta e sete mil reais), referente à Nota Fiscal n. 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, bem como pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio ao erário do Estado de Rondônia, no valor de R$ 28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em afronta ao disposto na Cláusula Nona, parágrafo primeiro, tendo havido dano ao erário no valor total originário de R$ 115.347,69 (cento e quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos);

b) infringência à Cláusula Décima Segunda do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP (objeto: ampliação de rede de distribuição do sistema de água no Distrito de Migrantinópolis) e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do convênio, com danos ao erário no valor originário de R$ 149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos);

c) infringência à Cláusula Décima Segunda do Convênio n. 019/2011/ASJUR/DEOSP (objeto: iluminação de campo de futebol, na Linha 156, KM 07/SUL, no Distrito de Migrantinópolis), e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do convênio, com danos ao erário no valor originário de R$ 14.696,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

49. Pelo exposto, sugere-se ao d. Relator que proceda aos julgamento **irregular** das contas dos **agentes identificados no item 4.1** deste relatório, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades ali descritas, condenando-os à **devolução** de **R$ 87.000,00**, a serem atualizados monetariamente a partir de dezembro de 2011, e acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 29 de julho de 2020.

ETEVALDO SOUSA ROCHA
Técnico de Controle Externo – Cad. 470

Supervisão,

ALÍCIO CALDA DA SILVA
Coordenador da Cecex-03 – Cad. 489

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br